



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIX EDIÇÃO EXTRA Nº 91

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 2020

SUMÁRIO

	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PAG.	PAG.	PAG.
Poder Executivo.....	1	2	

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.614, DE 04 DE JUNHO DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputado Eduardo Pedrosa)

Altera a Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, que instituiu Programa de Combate a Pichações no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Lei nº 6.094, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 25.000,00, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa é de R\$ 100.000,00, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa deve ser aplicada em dobro.

II – é introduzida a sigla “Tecom” após a denominação “termo de compromisso de reparação da paisagem urbana”, constante no art. 4º, caput.

III – o art. 4º é acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

§ 3º O programa educativo destinado ao infrator para incentivar a prática do grafite a que se refere o § 1º, II, deve ter duração mínima de 6 horas, conforme normas complementares a serem expedidas em regulamento.

§ 4º O Tecom é firmado pelo infrator ou por seus responsáveis legais, se civilmente incapaz, e pelo órgão público competente, com a anuência do proprietário do imóvel quando a contrapartida consistir em reparação do bem pichado.

§ 5º Quando o Tecom envolver qualquer intervenção em monumento ou imóvel tombado, deve ser aprovado pelos órgãos responsáveis pelo tombamento, antes do início da intervenção, e o infrator deve, preferencialmente, realizar a prestação de serviço na edificação pública em que tenha cometido o delito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 2020.

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.615, DE 04 DE JUNHO DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputado João Cardoso)

Dispõe sobre a coleta de resíduos sólidos nos condomínios horizontais pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É assegurada às unidades imobiliárias localizadas nos condomínios horizontais do Distrito Federal a coleta de resíduos sólidos realizada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos condomínios cujas unidades habitacionais, comerciais ou de prestação de serviço recolhem aos cofres públicos os valores correspondentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e à Taxa de Limpeza Pública – TLP, observada a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016.

Art. 2º A coleta de resíduos sólidos deve ser feita no interior dos condomínios de forma individual, por unidade imobiliária, pelas empresas contratadas pelo SLU para prestar esse tipo de serviço.

§ 1º É facultado ao condomínio proceder à entrega dos resíduos sólidos em local próximo a sua portaria ou em localidade acordada com o SLU, bem como adotar as medidas previstas na Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2001.

§ 2º Em havendo dificuldade de trafegabilidade dos veículos de coleta nas vias do condomínio, os resíduos sólidos devem ser depositados em local previamente acordado pela entidade representativa dos condôminos com o SLU.

Art. 3º A coleta de resíduos sólidos de que trata esta Lei deve ser feita em dias predeterminados pelo SLU, ao qual compete orientar os prestadores contratados para a execução desse serviço.

Art. 4º Os condomínios horizontais devem disponibilizar acessos que facilitem a entrada e saída dos veículos de coleta de resíduos sólidos.

Art. 5º O disposto nesta Lei não exime o responsável pela unidade imobiliária localizada em condomínio horizontal do cumprimento do disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tampouco das normas distritais que não colidam com os seus objetivos, especialmente a Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014.

Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei aos loteamentos considerados análogos a condomínios horizontais.

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente, assegurada ampla defesa e o direito ao contraditório.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 2020.

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.616, DE 04 DE JUNHO DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputado Fábio Felix)

Dispõe sobre medidas urgentes a fim de assegurar os direitos da população em situação de rua durante situação de emergência ou estado de calamidade pública e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o governo do Distrito Federal autorizado a adotar medidas urgentes para assegurar à população em situação de rua o pleno exercício dos direitos humanos e constitucionais durante situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos ou áreas degradadas como espaço de moradia ou sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme o art. 1º, parágrafo único, do Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009 – Política Nacional da População em Situação de Rua.

§ 2º O governo do Distrito Federal responde subsidiariamente pela garantia dos direitos citados no caput quando houver plano ou ação de competência da União.

Art. 2º (V E T A D O)

Art. 3º (V E T A D O)

Art. 4º O governo do Distrito Federal deve adotar medidas de efetivação do direito à saúde da população em situação de rua.

Parágrafo único. A qualquer momento e especialmente em situação de emergência em saúde pública ou estado de calamidade pública, devem ser assegurados à população em situação de rua:

I – produção de campanhas e informações educativas destinadas ao público em situação de rua;

II – acesso a medicamentos essenciais;

III – acesso a medicação específica, atendimento nos pontos de atenção à saúde, como unidades básicas de saúde e atenção especializada, e internação hospitalar, quando necessário e conforme critérios técnicos orientados pelo Ministério da Saúde e pela Nota Técnica da Atenção Primária à Saúde do Distrito Federal;

IV – atendimento emergencial pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu;

V – atendimento em saúde mental, conforme protocolos e planos intersetoriais estabelecidos para os casos de que trata esta Lei.

Art. 5º Em situação de emergência ou estado de calamidade pública, fica assegurado à população em situação de rua abrigo ou moradia digna, com condições adequadas de habitabilidade, respeitando-se suas necessidades e especificidades, e acesso aos serviços públicos essenciais.

Art. 6º O governo do Distrito Federal pode disponibilizar, em caráter de urgência, imóveis públicos que possuem infraestrutura adequada para que possam ser usados como moradia ou abrigo temporário, bem como para servir como base para o exercício de serviços essenciais como alimentação, higiene ou saúde.

Art. 7º Pode o governo do Distrito Federal requisitar administrativamente, na forma do art. 5º, XXV, da Constituição Federal, o uso de imóveis particulares, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, para complementar a oferta de abrigo temporário disposta no art. 6º desta Lei.

Art. 8º O governo do Distrito Federal pode prover renda mínima emergencial à população em situação de rua radicada no Distrito Federal durante situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Parágrafo único. O disposto no caput pode ser executado por meio de parceria com organizações da sociedade civil, regulamentadas pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – OSC.

Art. 9º As despesas oriundas do disposto nesta Lei são custeadas com dotação própria.

Art. 10. Fica vedada a implementação e propaganda de política indiscriminada de recolhimento ou internação compulsória a pretexto da prevenção de propagação de epidemia ou pandemia.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 04 de junho de 2020.
132º da República e 61º de Brasília
IBANEIS ROCHA

LEI Nº 6.617, DE 04 DE JUNHO DE 2020.
(Autoria do Projeto: Deputado Roosevelt Vilela)

Institui a Política Distrital do Cooperativismo.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Política Distrital do Cooperativismo abrange o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e pelos particulares que venham a beneficiar, direta ou indiretamente, todos os ramos do setor cooperativista, na promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural, reconhecido seu interesse público, nos termos do art. 174, § 2º, da Constituição Federal e do art. 355 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º (V E T A D O).

§ 2º É obrigatória a exigência pelos órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal do Certificado de Registro, conforme determina a legislação federal pertinente, das cooperativas que forem se beneficiar de atividades ou ações oferecidas com base nesta Lei.

§ 3º O governo do Distrito Federal, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exerce, na forma da lei, as funções de incentivo e planejamento, apoiando e estimulando o cooperativismo e desenvolvendo mecanismos para facilitar a criação, a manutenção e o desenvolvimento das cooperativas.

§ 4º O desenvolvimento da presente Política não implica intervenção, mas fortalecimento das cooperativas e manutenção de sua autonomia.

Art. 2º São objetivos da Política Distrital do Cooperativismo:

I – apoiar técnica, financeira e operacionalmente o cooperativismo no Distrito Federal, promovendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista, com destaque para o apoio às ações que promovam o aprimoramento dos modelos organizacionais, principalmente em ações de inclusão social e desenvolvimento com bases sustentáveis e autônomas para os diversos setores da sociedade;

II – estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

III – divulgar as políticas governamentais para o setor, articulando processos que permitam o debate e a construção de estratégias por meio do Conselho Distrital do Cooperativismo e Associativismo – Codicoopa, instituído pelo Decreto nº 31.771, de 9 de junho de 2010;

IV – propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou já associados nas cooperativas, apoiando a criação do Programa Distrital de Apoio ao Cooperativismo, fundamentado nos debates do Codicoopa e em estratégias que permitam ações de formação e aprimoramento desse modelo de organização;

V – fomentar o desenvolvimento e a autogestão de todos os ramos das cooperativas legalmente constituídas, nos termos de sua legislação vigente;

VI – estabelecer tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas de modo autônomo, sem interveniência da cooperativa;

VII – considerar as especificidades do regime próprio nos registros e demonstrações contábeis das sociedades cooperativas, disciplinadas pela legislação de regência dessas sociedades, quanto ao ato cooperativo e não cooperativo;

VIII – firmar, quando oportuno, convênios com cooperativas ou com as suas entidades de representação e profissionalização.

§ 1º Os objetivos das cooperativas são definidos em seus respectivos estatutos e sua estruturação legal deve seguir integralmente a legislação federal pertinente.

§ 2º O governo do Distrito Federal desenvolve programas com a finalidade de capitalizar as cooperativas.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º (V E T A D O).

Art. 6º As despesas desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º (V E T A D O).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de junho de 2020.
132º da República e 61º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 40.873, DE 08 DE JUNHO DE 2020

Altera o Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 3º, inciso III, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, decreta:

Art. 1º O Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º

....

IX - aos Conselhos Tutelares e ao Centro Integrado 18 de maio, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, que devem funcionar de forma presencial, das 12h00 às 18h00, de segunda à sexta-feira;

X - à Subsecretaria de Modernização de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, onde os serviços devem ser prestados presencialmente por todos os servidores ou empregados dos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, devendo observar:

a) a entrega de senhas nas unidades do Na Hora ocorrerá de segunda à sexta-feira, no horário de 8h00 às 17h30;

b) os horários estabelecidos para o funcionamento de shopping centers e centros comerciais onde as unidades do Na Hora estiverem presentes.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de junho de 2020.
132º da República e 61º de Brasília
IBANEIS ROCHA

SEÇÃO II

PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 08 DE JUNHO DE 2020

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR AMILTON PEREIRA BUENO, Médico - Ortopedia e Traumatologia, matrícula 191945-8, do Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-07, código SIGHR 55003662, de Diretor, da Diretoria do Hospital Regional da Ceilândia, da Superintendência da Região de Saúde Oeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

NOMEAR GABRIELA RODRIGUES MARCIANO, Médico - Clínica Médica, matrícula 1677855-3, para exercer o Cargo Público de Natureza Especial, Símbolo CPE-07, código SIGHR 55003662, de Diretor, da Diretoria do Hospital Regional da Ceilândia, da Superintendência da Região de Saúde Oeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

IBANEIS ROCHA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação